




ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 24 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM 14/02/2022

ENCAMINHADO À 14/02/2022 COMISSÃO DE ONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerida a urgência
por unanimidade dos
presentes. 14/02/22


Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/02/22

URGENTE



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Secretaria de Planejamento

OFÍCIO Nº 042 /SEPLAN/2022

Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2022.

À Vossa Excelência

Pedro Ferreira da Silva Filho

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Rua Mato Grosso, Nº 617- Centro

Barra do Garças/MT- CEP: 78600-023

Assunto: Solicitação de retirada de pauta de projetos de leis enviados a esta Casa de Leis.

Prezado,

Venho por meio deste expediente, solicitar a Vossa Excelência que faça a retirada de pauta dos seguintes projetos de leis:

Projeto de Lei Complementar Nº 003 e 004 de 10 de fevereiro de 2022;

Projeto de Lei Ordinária Nº 016 de 17 de fevereiro de 2022;

Atenciosamente,

Cleber Fabiano Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria nº 17.004 de 01/01/2021

RECEBEMOS

EM 21/02/22

José Teodoro





MENSAGEM Nº 004 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
n.º 018	Fls. 99
Livro 25	Data: 14/02/22
Horas: 16:10	
[assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o projeto de lei complementar que visa a revogação da Lei Complementar nº 255, de 24 de Junho de 2019.

Tal medida se faz necessária, tendo em vista as lacunas presentes nesta legislação no que tange ao procedimento administrativo de fiscalização da AGER-BARRA, fato que propicia uma ineficiência na aplicação de penalidades às concessionárias de serviços públicos municipais que estão sob a égide da fiscalização desta Autarquia.

Portanto, a revogação do presente projeto é imprescindível para garantir a qualidade da prestação de serviços e, principalmente, dar maior poder de fiscalização a AGER BARRA, uma vez que está sendo realizada uma reforma administrativa e na legislação vigente, com o intuito de garantia dos princípios norteadores da administração pública, tais como eficiência e legalidade.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, em regime de Urgência, devido ao recesso desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 10 de fevereiro de 2022.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2022.02.10 16:47:00-03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 018 Livro 25 Fls. 99 Data: 14/02/22
Horas: 14:10
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

“Revoga a Lei Complementar nº 255, de 24 de Junho de 2019 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica Revogada a Lei Complementar nº. 255, de 24 de Junho de 2019, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidade por infração administrativa e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças – MT, 10 de fevereiro de 2022.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2022.02.10 16:46:36 -03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

RECEBEMOS

RECEBEMOS
EM 14/02/2022
Kawling Lobe
15:09



Câmara
Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 255 DE 24 DE Junho DE 2019.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa de atribuição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis à concessionária prestadora do serviço de tratamento de água e esgotamento sanitário, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Município de Barra do Garças e distritos;

Parágrafo Único - Em todos os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, por infração administrativa, a Câmara Municipal deverá ser informada, sendo necessária a presença de um representante do Poder Legislativo Municipal, nesses eventos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

Art. 3º A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará a aplicação das sanções com base em normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade da concessão.

§ 1º Além da aplicação da penalidade de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela Agência Reguladora prazo para que o prestador de serviços proceda a adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da Agência Reguladora ou contrato de concessão e aditivos.

§ 2º Caso o prestador de serviços tenha acatado as determinações constantes do Termo de Notificação, no prazo e nas condições estabelecidas pela Agência Reguladora, poderá o Diretor de Regulação/Operação afastar a imputação de infração pelo prestador de serviços e, conseqüentemente, abster-se da lavratura de Auto de Infração, desde que não reincidente o prestador de serviços e inexistir prejuízo direto aos usuários ou ao Poder Concedente.

§ 3º Em caso de não cumprimento deste prazo, acarretará a cobrança de multa moratória de 1,0% (um por cento) ao dia, incidente sobre o valor da penalidade aplicada, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do novo prazo concedido;

§ 4º A multa será aplicada e determinada mediante utilização de percentual sobre o valor do contrato de concessão celebrado com o prestador de serviços (concessionária de serviços públicos), limitada ao valor percentual máximo definido nesta Lei;

Art. 4º O procedimento de averiguação de irregularidades:

I - O procedimento de averiguação de irregularidades será conduzido pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora, considerando as metas contratuais, legais, regulamentares vigentes, e normas instituídas pelo órgão regulador;

II - Terá como instância a recursal a Diretoria Executiva, devendo após ser repassado para conhecimento do Conselho Consultivo da Agência Reguladora;

III - Será formal e devidamente autuado;

IV - Terá os prazos contados em dias úteis, nos moldes do Código de Processo Civil;

§ 1º Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

dispositivo em que haja sido punida anteriormente, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

§ 2º Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Na hipótese de descumprimento de determinação da Agência Reguladora, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou no caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviços, a condição econômica da prestação dos serviços e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º As infrações sujeitas às penalidades classificam-se em três Grupos, de acordo com a sua gravidade, a seguir indicadas:

- I - Grupo 1: infração de natureza leve;
- II - Grupo 2: infração de natureza média;
- III - Grupo 3: infração de natureza alta;

§ 1º É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

- a) o livro ou outra ferramenta para manifestação de reclamações;
- b) as normas e padrões do prestador de serviços;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e) as resoluções da Agência Reguladora;
- f) o número de telefone do prestador de serviços e da Agência Reguladora;

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de concessão ou regulamento dos serviços;

III - manter atualizado junto a Agência Reguladora e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de concessão e aditivos, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

IX - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

X - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de concessão;

XIV - deixar ocorrer, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto às economias;

§ 2º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

- I - comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;
- II - comunicar previamente a Agência Reguladora da suspensão e/ou da interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto ao usuário que preste serviço público ou essencial a população;
- III - comunicar imediatamente a Agência Reguladora e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos a população;
- IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilitem fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;
- V - responder as reclamações dos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas técnicas;
- VI - efetuar a ligação, suspensão, religação ou quaisquer outros serviços inerentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos em lei, contrato ou normas regulatórias;
- VII - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;
- VIII - encaminhar a Agência Reguladora as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;
- IX - cumprir qualquer determinação da Agência Reguladora, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte do prestador de serviços e enquanto pendente de análise pelo Diretor Presidente da Agência;
- X - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;
- XI - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias;
- XII - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

objetos estranhos as obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIII - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIV - instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, nos termos e casos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão;

XV - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XVI - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XVIII - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XIX - obter no prazo adequado junto as autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as sanitárias, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XX - remeter a Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;

XXI - utilizar placas indicativas nos respectivos buracos e obras executadas pela concessionária e mantê-las até a finalização dos reparos.

XXII - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos da Agência.

XXIII - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XXIX - disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

XXX - não utilizar hidrômetros certificados pelo INMETRO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

§3º. É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

- I - restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação;
- II - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;
- III - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços ou no contrato de concessão;
- IV - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;
- V - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;
- VI - facilitar a fiscalização da Agência Reguladora o acesso as instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;
- VII - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;
- VIII - somente efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens mediante previa autorização da Agência Reguladora ou do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão;
- IX - conservar documentação de interesse da Agência Reguladora por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão;
- X - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;
- XII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.
- XIII - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água mediante previa ciência da Agência Reguladora ou do titular dos serviços;
- XIV - fornecer informação idônea a Agência Reguladora, ao titular dos serviços ou ao usuário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

XV - somente proceder a alteração do estatuto social, a transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa mediante prévia anuência do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão;

XVI - comunicar de imediato a Agência Reguladora e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentados de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

XVII - comunicar de forma imediata aos usuários, a Agência Reguladora e os demais órgãos públicos competentes qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XVIII - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas do Ministério da Saúde;

XIX - assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, a população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada;

XX - efetuar cessão ou transferência de bens reversíveis, a qualquer título, bem como dar em garantia esses bens;

XXI - não manter em vigência os seguros exigidos contratualmente;

XXII - não cumprir metas de universalização dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º A penalidade de advertência poderá ser imposta pela Agência Reguladora desde que nos 2 (dois) anos anteriores não exista sanção de mesma natureza e a infração tenha sido cometida por simples culpa do prestador de serviços.

§ 1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa sempre que caracterizada a reincidência.

CAPÍTULO VI



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



DAS MULTAS

Art.8º A multa deverá observar o percentual máximo de 3% (três por cento) do faturamento bruto da concessionária.

§1º Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstancias agravantes e atenuantes.

§2º A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstancias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

§3º A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da infração, da seguinte forma:

I - 0,1% (um décimo por cento), se a infração for de natureza leve;

II - 0,5% (cinco décimos por cento), se a infração for de natureza média;

III - 1,0% (um por cento), se a infração for de natureza alta;

§ 4º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior a lavratura do Auto de Infração.

§ 5º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo a projeção de faturamento bruto para o respectivo ano em que for lavrado o Auto de Infração.

§ 6º A ocorrência de cada uma das circunstancias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstancias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

§ 7º A ocorrência de cada uma das circunstancias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstancias atenuantes:

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - ter o prestador de serviços comunicado a Agência Reguladora, voluntariamente, a ocorrência da infração;
- III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

§ 8º A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela Agência Reguladora acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação do município.

§ 9º Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

§ 10 Os valores das multas em razão da aplicação Contrato ou de eventuais normas legais serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 9º A Agência Reguladora poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 013
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

- I - prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos e demais normas reguladoras do setor;
- II - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da Agência Reguladora;
- IV - pedido de recuperação judicial.

§ 1º Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a Agência Reguladora instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização da Diretoria Executiva da Agência Reguladora.

§ 3º O interventor prestará contas à Agência Reguladora e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CADUCIDADE OU RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 11 A Agência Reguladora poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

- I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - não atender as determinações da Agência Reguladora no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 12 A aplicação da penalidade de caducidade do contrato de delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições de resoluções específicas da Agência Reguladora.

Art. 14 As decisões da Agência Reguladora deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Barra do Garças-MT.

Art. 15 A Agência Reguladora Municipal editará normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, 24 de junho de 2019.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2018
24/06/2019
JOÃO JACKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 de autoria do Poder Executivo (Revoga a Lei Complementar nº 255, de 24 de junho de 2019 e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 14 de fevereiro de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo - Portaria 15/2018

Ofício nº 009/2022/CEF

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2022.

À Ilustríssima Senhora:

Maria Oliviecki Coiatelli;

Diretora Presidente da AGER BARRA:

RECEBEMOS
EM 18/02/22

Assunto: *Solicitação de Informações;*

Prezada Senhora,

A, **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, após análise dos Projetos de Lei nº 016/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa da AGER BARRA; PLC nº 003/2022, que altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 e PLC nº 004/2022, que revoga a Lei Complementar nº 255, de 24 de junho de 2019, todos, de autoria do Poder Executivo Municipal, bem como, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto, que altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016, constatou-se que para análise do mérito dos referidos Projetos, seria importante um parecer técnico do Conselho Consultivo desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de nossa Cidade.

Desta forma, sirvo do presente para encaminhar, à Vossa Senhoria, cópia integral dos projetos acima mencionados, bem como, solicitar seja exarado parecer técnico deste órgão, para que possamos apreciar o mérito de tais proposituras.

Aproveitamos a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Respeitosamente,


Ver Paulo Bento de Moraes

Presidente


Ver. Hadeilton Tannner Araújo

Relator


Ver. Geralmino Alves R. Neto

Vogal


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)

Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Ofício n.º 021/2022 – AGERBARRA


Barra do Garças/MT, 18 de Fevereiro de 2022.

**Exmo. Sr.
Pedro Ferreira Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garças
Ilmos. Srs.
Paulo Bento de Moraes
Hadeilton Tanner de Araújo
Geralmino Alves R. Neto
Vereadores do Município de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Rua Mato Grosso, nº 617, Centro, Barra do Garças - MT**

Assunto: *Em atenção ao ofício 009/2022/CEF.*

A par de cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para esclarecer que, conforme previsto no art. 9º da Lei complementar 195/2016, compete ao Conselho Consultivo da AGER BARRA:

- I - Conhecer das resoluções internas da AGER BARRA relativas à prestação dos serviços públicos delegados;*
- II - Aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGER BARRA;*
- III - Appreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;*
- IV - Conhecer dos valores de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos delegados.*
- V - Examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer preposições a Diretoria Executiva;*
- VI - requerer informações relativas as decisões da Diretoria Executiva;*
- VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, as apreciações e críticas sobre a atuação da AGER BARRA, encaminhando-as a Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;*

 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

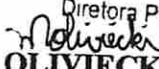
RECEBEMOS
EM 18/02/2022
CRISTIANO FANTE


VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações;

Portanto, como resta claro, o Conselho Consultivo AGER BARRA não dispõe de competência ou legitimidade para a emissão de parecer técnico sobre qualquer matéria, inclusive quanto a Projetos de Lei de autoria e iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como tampouco dispõe esta Agência.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli
Diretora Presidente

MARIA OLIVIECKI COIATELLI
Diretora Presidente AGER BARRA
Decreto nº 4.341/2020


RAMON FONSECA CARVALHO
Diretor Técnico Operacional AGER BARRA
Decreto n.º 4699/2021.

Parecer nº: 028/2021

Projeto de Lei Complementar 004/2022 de 10 de fevereiro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Revoga a Lei Complementar nº 255, de 24 de Junho de 2019 e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar 004/2022 de 10 de fevereiro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Revoga a Lei Complementar nº 255, de 24 de Junho de 2019 e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Tal medida se faz necessária, tendo em vista as lacunas presentes nesta legislação no que tange ao procedimento administrativo de fiscalização da AGER-BARRA, fato que propicia uma ineficiência na aplicação de penalidades às concessionárias de serviços públicos municipais que estão sob a égide da fiscalização desta Autarquia. Portanto, a revogação do presente projeto é imprescindível para garantir a qualidade da prestação de serviços e, principalmente, dar maior poder de fiscalização a AGER BARRA, uma vez que está sendo realizada uma reforma administrativa e na legislação vigente, com o intuito de garantia dos princípios norteadores da administração pública, tais como eficiência e legalidade."

03. Já o projeto revoga a lei ali mencionada.

04. É o relatório.

II – PARECER

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00422

Página 1 de 3

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas revogar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando se de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00422

Página 2 de 3



11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de março de 2022.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
004/2022 PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

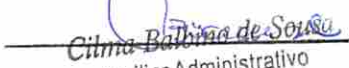
14 de Maio de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 14/03/2022


Cilma Balthina de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			Presidente
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/03/2022

35000000
Elizina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996